



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 119 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece normas complementares e orientações referentes às modalidades de estudos de recuperação e ajustamento pedagógico dos estudantes das Unidades Escolares jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, tendo como fundamento a Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023, Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, Resolução CME nº 113, de 29 de novembro de 2023 e Parecer CME nº 45/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para a oferta das modalidades de recuperação e de ajustamento pedagógico, parte integrante do processo de ensino e aprendizagem, necessários para garantir o direito à aprendizagem de todos os estudantes das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º. As Unidades Escolares deverão oferecer estudos de recuperação paralelos ao período letivo ou época especial, atendidas as normas regimentais.

- I. A recuperação contínua visa superar, de imediato, após cada conteúdo ministrado, as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem;
- II. A recuperação paralela deverá ocorrer ao longo do período letivo, propiciando ao aluno condições para o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos conhecimentos e habilidades que ainda não foram apreendidos. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de reavaliação, também paralela. Em se tratando de alunos com baixo rendimento, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente notados nos registros, como estímulo ao compromisso com o



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

processo. Estudo e avaliação devem caminhar juntos, a avaliação é o instrumento indispensável, para permitir que se constate em que medida os objetivos colimados foram atingidos;

- III. A Recuperação Paralela não impede a oportunidade, ao final do ano podendo, portanto ser computada no mínimo das 800 horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados;
- IV. A Recuperação em época especial, de caráter facultativo à Unidade Escolar, após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, tem por objetivo oferecer ao estudante condições favoráveis para alcançar o mínimo exigido para sua promoção, em até 03 (três) disciplinas.

Art. 3º. As atividades de recuperação paralela serão realizadas com base nos resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações contínuas e discutidas nos horários de planejamento com a equipe pedagógica da unidade de ensino.

Parágrafo único. No planejamento das atividades de recuperação paralela serão considerados:

- I. O Plano de Ensino do professor, que expresse as expectativas de aprendizagem pautadas nas metas indicadas na Proposta Político-Pedagógica da unidade de ensino e Plano Curricular Municipal;
- II. a definição das intervenções pedagógicas do professor necessárias à superação das dificuldades detectadas;
- III. o replanejamento das atividades com vistas à organização do tempo e espaço na sala de aula;
- IV. a participação do estudante no processo de avaliação dos resultados de aprendizagem, garantindo-se momentos de análise e reflexão a partir das expectativas de aprendizagem, aplicando novo instrumento avaliativo, conferindo-lhe a pontuação obtida, considerando a de maior valor para a composição da pontuação do bimestre;
- V. os registros nos documentos oficiais da unidade de ensino, sobretudo no diário de classe, como instrumentos que revelem as ações desenvolvidas, o processo de desenvolvimento dos alunos, os avanços, as dificuldades e as propostas de encaminhamento.

Art. 4º. A Unidade Escolar deverá viabilizar estratégias diferenciadas para os estudos de recuperação, com acompanhamento o mais individualizado possível.

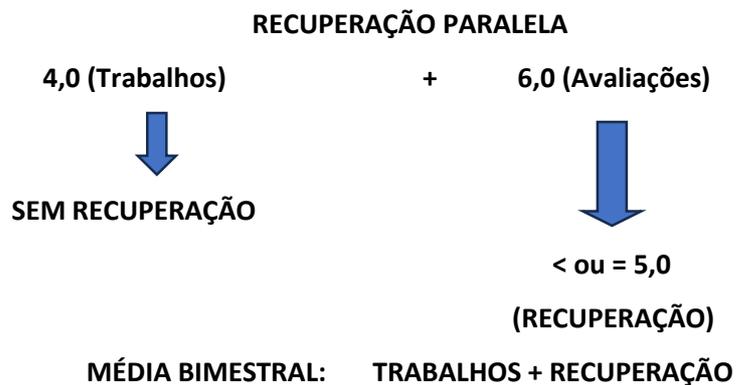
Art. 5º. A avaliação de Recuperação Paralela nas Escolas Municipais subordinadas ao Conselho Municipal de Educação de Cristalina Goiás será realizada em uma única avaliação no final de cada bimestre no valor 6,0 (seis) pontos para os estudantes com baixo rendimento escolar de acordo com a média estipulada, sobre os



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

conteúdos ministrados no bimestre de acordo com o conteúdo programático estabelecido no plano de curso, excluindo assim os 4,0(quatro) pontos destinados aos outros instrumentos avaliativos como trabalhos, pesquisas, conceitos etc. que por si só já são instrumentos de recuperação da aprendizagem.

Demonstrativamente ficará da seguinte forma:



§1º Cada componente curricular deve ser avaliado através de pelo menos 03 (três) instrumentos avaliativos. Para cada instrumento avaliativo o valor máximo atribuído deve ser 3.0 (três pontos).

§2º Caso haja avaliação de produção atitudinal (por exemplo, participação, responsabilidade de caderno) a esta deve ser atribuído no máximo 1.0 (um ponto).

§3º Aos trabalhos, pesquisas, dentre outros individuais ou em grupo, serão atribuídos 4,0 (quatro) pontos.

§4º Aos conteúdos procedimentais e conceituais serão atribuídos 6,0 (seis) pontos distribuídos em avaliações previamente planejadas junto à coordenação pedagógica da unidade escolar para aferição individualizada.

Art. 6º. A Recuperação Paralela deve ser assegurada a todos os estudantes de forma imediata, tão logo diagnosticadas as dificuldades de aprendizagem, como um mecanismo que busca desenvolver e/ou resgatar as competências e as habilidades necessárias à integração do educando com os conteúdos do currículo.

Parágrafo único. A Recuperação Paralela será desenvolvida ao longo dos bimestres letivos e estando integrada ao dia a dia da unidade de ensino de forma contínua.

Art. 7º. Para efeito do que trata o artigo anterior, são estabelecidas as seguintes atribuições:

§ 1º Compete ao Professor:

- I. identificar os estudantes que necessitam de Recuperação Paralela, explicitando as dificuldades a serem sanadas, elencando conteúdos e habilidades previstas para aquele bimestre no Ensino Regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA, considerando o Plano Curricular Municipal e demais documentos que orientem o seu uso;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- II. elaborar e/ou rever, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a proposta de recuperação;
- III. desenvolver atividades significativas, diversificadas e específicas com os estudantes, propiciando-lhes a superação das dificuldades constatadas, com a utilização de metodologias, estratégias e procedimentos diferenciados de ensino, adequados às dificuldades de cada estudante;
- IV. reavaliar o desempenho dos estudantes nas avaliações previstas no Plano de Ensino do professor, aplicadas e registradas no Sistema de Gestão Escolar registrando os conteúdos trabalhados, a metodologia, as estratégias e os resultados no Diário de Classe conferindo-lhe a pontuação obtida, considerando a de maior valor para a composição da pontuação do bimestre;
- V. registrar no campo próprio do Diário de Classe, a pontuação obtida na reavaliação proveniente da Recuperação Paralela, bem como os conteúdos trabalhados, a metodologia e as estratégias utilizadas.

§ 2º Compete ao Diretor Escolar e ao Coordenador Pedagógico prover os meios para garantir ao estudante o direito à Recuperação Paralela, dentre os quais:

- I. realizar nos horários de planejamento com os professores a discussão das práticas de sala de aula, promovendo ações de orientação técnica sobre a recuperação paralela e de capacitação quanto à concepção de avaliação e às metodologias adequadas para o processo de recuperação;
- II. subsidiar com recursos didáticos e disponibilizar ambientes pedagógicos para o desenvolvimento das atividades propostas;
- III. informar aos pais/responsáveis as dificuldades apresentadas pelos estudantes, bem como a importância e o objetivo da recuperação;
- IV. assessorar os professores no desenvolvimento da recuperação paralela e monitorar as ações de intervenção;
- V. coordenar e acompanhar a implementação das propostas e avaliar os resultados obtidos, providenciando reformulações, quando necessárias;
- VI. orientar os professores quanto ao registro no campo próprio do Diário de Classe, da pontuação obtida na reavaliação proveniente da Recuperação Paralela, bem como os conteúdos trabalhados, a metodologia e as estratégias utilizadas.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. realizar levantamento das unidades de ensino com baixo rendimento de aprendizagem;
- II. organizar cronograma de visita às unidades de ensino que apresentam índices de baixo rendimento de aprendizagem, objetivando promover análise, orientação e intervenção na situação detectada;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- III. promover ações de orientação técnica aos diretores e coordenadores pedagógicos sobre a Recuperação Paralela e as concepções de avaliação contidas no Plano Curricular Municipal e demais documentos que orientem o seu uso, assim como as metodologias adequadas para o processo de recuperação dos alunos;
- IV. realizar encontros com as equipes pedagógicas das unidades de ensino para assessorar os professores na análise do desenvolvimento do processo de intervenção, com propostas de ajustes, sempre que necessário.

Art. 8º. A Recuperação Especial é um recurso pedagógico utilizado no processo educativo para os casos de baixo rendimento, após a aplicação da Recuperação Paralela, proporcionando ao aluno novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 9º. As Unidades Escolares deverão oferecer estudos de Recuperação Especial, atendida as seguintes normas:

- I. A Recuperação Especial visa superar, após a Recuperação Paralela, as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem;
- II. A recuperação em época especial, de caráter facultativo à Unidade Escolar, após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, tem por objetivo oferecer ao aluno condições favoráveis para alcançar o mínimo exigido para sua promoção, em até 03(três) disciplinas;
- III. A Recuperação Especial, caso o aluno não apresente rendimento satisfatório após a Recuperação Paralela, deverá ocorrer em seguida ao término do ano letivo com a quantidade de aulas conforme Matriz Curricular, com duração de cada aula de 50 minutos para os alunos do Ensino Fundamental II (6º ao 9º Ano) e de 04 horas de efetivo trabalho escolar para os alunos do Ensino Fundamental I (2º ao 5º) podendo o professor da turma dividir o horário de forma a atender todos os alunos nas diversas matérias;
- IV. A Recuperação Especial deverá ocorrer em no mínimo 03(três) dias após o final do ano letivo;
- V. A frequência de 100% (cem por cento) de presença é obrigatória para a promoção na Recuperação Especial;
- VI. A avaliação dos alunos submetidos aos estudos de Recuperação Especial, não fica restrita a uma única avaliação, mas se processa através de vários procedimentos com instrumentos diversificados, ou seja, oferece todas as condições para a promoção e sucesso do aluno;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

VII. A nota de Recuperação Especial não poderá ser menor do que à média anual, prevalecendo a média maior.

Art. 10. A recuperação final será proporcionada no final do ano ou do semestre letivo, com atribuição de valor correspondente a 100 (cem) pontos e destinada a estudantes que não alcançaram o mínimo de 60% da pontuação prevista para aprovação.

§ 1º O processo de recuperação final não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida por lei (75%) para promoção.

§ 2º Os resultados da Recuperação Final prevalecerão sobre os alcançados nas avaliações efetuadas durante o ano letivo, quando o estudante atingir resultado superior.

Art. 11. Para efeito do que trata o artigo anterior, são estabelecidas as seguintes atribuições:

§ 1º Compete ao Diretor Escolar, ao Coordenador Pedagógico e ao Professor:

- I. comunicar aos alunos, se maiores de idade, ou aos pais/responsável, se menores de idade, os resultados obtidos pelo aluno no qual constarão a pontuação do aluno, o conteúdo a ser revisado, as disciplinas nas quais não obteve êxito, a data das aulas de revisão de conteúdo, da aplicação de avaliação e da divulgação do resultado final;
- II. encaminhar à Supervisão de Atividades Pedagógicas da Superintendência Regional de Educação os resultados da Recuperação Final.

§ 2º Compete ao Coordenador Pedagógico e ao Professor:

- I. relacionar os estudantes que não alcançaram 60% de aproveitamento anual/semestral;
- II. organizar e planejar as competências, as habilidades, a relação de conteúdos considerados relevantes para a continuidade dos estudos na série/ano/ etapa seguinte;
- III. divulgar o cronograma das avaliações das disciplinas específicas.

§ 3º Compete ao Professor:

- I. elaborar, aplicar e corrigir as avaliações de Recuperação Final;
- II. analisar e registrar os resultados em Diário de Classe.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. promover reunião com os Diretores Escolares e Coordenadores Pedagógicos para informá-los sobre os procedimentos relativos à Recuperação Final;
- II. acompanhar as unidades de ensino, no desenvolvimento da Recuperação Final e monitorar os resultados obtidos;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- III. analisar os resultados da Recuperação Final para planejar ações pedagógicas para a avaliação dos Estudos Especiais de Recuperação no ano vigente.

Art. 12. A recuperação de estudos é direito de todos os estudantes que apresentem baixo rendimento escolar, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

§ 1º As Recuperações Paralela, e Final são de oferta obrigatória pela escola.

§ 2º O estudante que não participar de um dos processos de recuperação não poderá ser impedido de participar dos processos seguintes.

Art. 13. As Recuperações Paralela e Final destinam-se aos estudantes do Ensino Fundamental, na forma regular.

Parágrafo único. As Recuperações Paralela e Final, no que se refere à Educação de Jovens e Adultos - EJA, são destinados aos estudantes com baixo rendimento, conforme determinam as diretrizes próprias da EJA.

Art. 14. A presente Resolução entrará em vigor em janeiro de 2024, revogando-se a Resolução CME nº 59 de 29 de setembro de 2016 e 066 de 10 de dezembro de 2018.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 29 dias do mês novembro de 2023.

Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME
Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente
Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral
Anete Guimarães Amaral
Charles Lopes de Jesus
Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva
Ediane Macedo Albernaz de Souza
Paulo Rogério Santos Silva
Sirlene Grisotto

Registre-se, publique-se e cumpra-se.